

Processo: 1167307
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Prefeitura Municipal de Candeias
Exercício: 2024
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Interessados: Renato Baesso das Chagas e Rodrigo Campos Castro
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli, à peça n. 2, em face do Processo Administrativo n. 37/2024, referente ao Pregão Presencial n. 4/2024, Edital n. 12/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias, cujo objeto consistiu no registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar, para manutenção da frota municipal, com valor estimado em R\$ 2.048.885,38, peça n. 2, arquivo intitulado “Edital PP 004-2024 Candeias-MG”, pág. 19.

Em síntese, a denunciante alegou que o edital é irregular por exigir pneus de fabricação nacional, o que caracterizaria restrição indevida à “participação de empresas que fornecem produtos de outras marcas e estrangeiros”. Alegou, também, a ausência de estudo técnico preliminar para a definição dos métodos de execução do objeto, bem como para justificar a indicação de marca, pois, no instrumento convocatório, estaria indicada a marca “Michelin”, sem que houvesse parâmetro que justificasse a maior vantajosidade da sua aquisição. Ao final, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame e, alternativamente, a retificação do edital.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 7/5/2024, à peça n. 4.

Determinei, no despacho à peça n. 6, a intimação do Sr. Renato Baesso das Chagas, pregoeiro e subscritor do edital, e do Sr. Rodrigo Campos Castro, secretário municipal de Transporte e Obras Públicas e subscritor do termo de referência, que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão, bem como apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante, e informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Intimados, os gestores apresentaram manifestações às peças n. 10 e 12, bem como carregaram aos autos documentos atinentes ao processo licitatório, às peças n. 11 e 13 a 20.

Em juízo perfunctório, indeferi, à peça n. 22, o pedido cautelar de suspensão do certame, por entender ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em seguida, determinei que os autos fossem remetidos à Unidade Técnica para exame inicial, e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - Cfel, elaborou o relatório técnico, à peça n. 28, e concluiu pela improcedência da denúncia quanto à restrição ilícita de marcas de produtos, bem como propôs o arquivamento do processo. Não obstante, sugeriu a emissão de recomendação à Administração para que nos próximos certames evite adotar expressões como “fabricação nacional”, que possam causar incertezas na interpretação pelos licitantes. Além

disso, sugeriu a emissão de recomendação à empresa denunciante para que acione, primeiramente, a Administração Pública, por meio de esclarecimentos, impugnações e, se for o caso, recursos administrativos, antes de recorrer ao Tribunal de Contas, em observância ao art. 169 da Lei n. 14.133/2021, ao princípio da eficiência administrativa e aos recentes julgados do Tribunal de Contas da União.

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, à peça n. 29, opinou, também, pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2024.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC